



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.807 - MG (2012/0025814-5)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAC
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S) - MG048885
ADVOGADA : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S) -
MG080788
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART.535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. SISTEMÁTICA DA NÃO CUMULATIVIDADE. QUESTÃO DECIDIDA COM ENFOQUE EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A questão referente à exigibilidade da Contribuição para o PIS sob a sistemática da não cumulatividade inaugurada pela Medida Provisória 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002, foi decidida pelo Tribunal de origem com fundamentação eminentemente constitucional, afastando-se, portanto, a possibilidade de revisão por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: AgRg no AREsp. 385.615/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 13.10.2015; AgRg no REsp. 1.539.743/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22.10.2015; AgRg no AREsp. 653.370/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 30.9.2015; REsp. 1.602.457/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 5.8.2016.

3. Agrado Interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.807 - MG
(2012/0025814-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E
CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAC
ADVOGADA : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S) -
MG080788
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAC, em adversidade à decisão monocrática (fls. 445/452), que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS DESPROVIDO, EM CONFORMIDADE COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. (fls. 445).

2. Na oportunidade, manteve-se o acórdão do TRF da 1a. Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA — PIS — MEDIDA PROVISÓRIA 66/02 — CONVERSÃO NA LEI 10.637/02 — NÃO OFENSA AO ARTIGO 246 DA CF — OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE — INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA — APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. *Sustenta a autora que a exação prevista na Lei Complementar 7/70 fora constitucionalizada, por força do disposto no art. 239, da CF, descabendo a alteração da sua disciplina mediante diploma infraconstitucional. Na verdade, longe do fenômeno da constitucionalização, a Constituição Federal, por seu art. 239, sequer, recepcionou formalmente a Lei Complementar 07/70, mas,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tão-somente, a contribuição disciplinada por aquele diploma normativo. Dessa forma, a legislação anterior que regia a Contribuição para o PIS, restou materialmente recepcionada com força de lei ordinária, em que pese originariamente editada como lei complementar. Com efeito, tratando-se de contribuição social prevista originariamente no texto constitucional (art. 239, da CF), e não de imposto, não há qualquer necessidade de que sua disciplina, originária ou modificativa, seja viabilizada por lei complementar (art. 146, III, "a", da CF), tampouco, que seja imprescindível processo de reforma da Constituição para que se promovam modificações na disciplina do tributo em questão. Descabida, portanto, qualquer alegação de violação ao art. 154, I, da CF, por parte das Leis 9.718/98 e 10.637/98, no que tange ao argumento da constitucionalização e da recepção formal da LC 07/70.

2. *Quanto à proibição de utilização de medida provisória para regulamentação de matéria que tenha sido objeto de emenda constitucional promulgada entre janeiro de 1995 e a promulgação da EC 32/2001, conforme disposto no art. 246, da CF, entende-se que a MP 66/2002 não "regulamentou" artigo constitucional alterado pela EC 20/98, mas, sim, "instituiu" tributo definido no texto constitucional. Quando se fala em regulamentação, a referência implícita que se faz é a dispositivos constitucionais de eficácia contida ou de eficácia limitada. Os dispositivos de eficácia contida, auto-aplicáveis, podem ter sua aplicabilidade restringida pelo legislador ordinário; enquanto que os dispositivos de eficácia limitada, não auto-aplicáveis, dependem do regramento infraconstitucional para que possam produzir efeito. No caso da norma tributária constitucional, em especial, a do art. 195, I, "b", não se trata de dispositivo constitucional não auto-aplicável ou de eficácia contida, mas de norma de definição de competência tributária, direcionada ao legislador ordinário. Cabe, portanto, ao legislador ordinário, não a regulamentação do dispositivo constitucional, mas a instituição do tributo definido no texto constitucional. Portanto, o art. 246, CF, não pode ser invocado quando estiver em discussão o exercício da competência tributária (instituição ou modificação de tributo).*

3. *Em relação à alegação de violação ao princípio da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade tributária, por conta do disposto no art. 68, II, da Lei 10.637, de 29 de dezembro de 2002, que determina sua aplicação a partir de 1º de dezembro de 2002, tem-se a observar que a aludida norma origina-se da MP 66, de 29 de agosto de 2002, sendo certo que o referencial temporal para a consideração da irretroatividade e da anterioridade são os da medida provisória,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como amplamente reconhecido pelo STF. Com efeito, aplicando-se a anterioridade nonagesimal, observa-se que, a partir de 30 de novembro de 2002, poderia o novo regramento previsto pela Lei 10.637/2002 ter sido aplicado. Daí o porquê de esta lei haver se referido à data de 1º de dezembro de 2002, posto que somente a partir de então estaria plenamente garantida a observância à anterioridade nonagesimal, contada a partir da MP 66/2002" (AC 200334000442184, Rei. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (conv.), 7a Turma do T.R.F. da 1a Região, e-DJFI de 6.6.08).

4. *No que toca à suposta violação do artigo 195, § 9o., do texto constitucional e do princípio da isonomia, por parte da Lei 10.637/02, observo que tal diploma legal elegeu critérios objetivos e razoáveis para distinguir os contribuintes em categorias, todas eles relativos à atividade econômica ou ao grau de utilização de mão-de-obra, portanto em obediência aos ditames constitucionais.*

5. *Ademais, a tributação pelo lucro presumido não é uma imposição, mas uma faculdade conferida a contribuintes que se enquadram em determinadas condições, cabendo a estes sopesar as vantagens e desvantagens da opção, o que não configura violação ao princípio da isonomia, como já decidido por este Tribunal: "A sistemática de recolhimento do imposto de renda com base no lucro real diferente daquela com base no lucro presumido não ofende o princípio da isonomia e, aderindo o contribuinte a esta última, submete-se a suas regras próprias (AG 200404010446533, Álvaro Eduardo Junqueira, TRF4 - primeira turma, 2.3.05)" (AMS 200437000073103, Rei. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 7a Turma do T.R.F. da 1ª Região, e-DJFI de 5.2.10).*

6. *Convém assinalar, ainda, que mesmo havendo aumento, ainda que indireto, da carga tributária, de acordo com os dispositivos da lei em destaque, tais modificações atingem os contribuintes integrantes do mesmo segmento empresarial, inexistindo, por isso, quebra de isonomia, mesmo porque pode o legislador, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia sem que se possa falar em violação da livre concorrência, devendo ser anotado, por fim, que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estendendo, a título de isonomia, critérios de desoneração fiscal em desacordo com a lei.*

7. *Apelação não provida.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Peças liberadas pelo Relator, em 28.3.2011, para publicação do acórdão (fls. 261/262).

3. Nas razões do Agravo Interno (fls. 459/480), sustenta o agravante violação do art. 535 do CPC e art. 97 do CTN, aduzindo que, *por ocasião dos aclaratórios se pretendeu demonstrar a (i) omissão do r. acórdão quanto à análise da violação aos arts. 146, III, b e art. 62, § 1º, III, ambos da CF/88, bem como ao art. 97, caput e § 1º do Código Tributário Nacional, no que tange aos reais fundamentos de tal ofensa, quais sejam o abandono do necessário caminho da Lei Complementar, especialmente por se tratar de obrigação e crédito tributário, tendo a referida exação, instituída por MP, sendo posteriormente convertida em Lei Ordinária; e (ii) o equívoco na análise da questão atinente à ofensa ao princípio da isonomia, eis que sistemática de apuração do Imposto de Renda não é capaz de definir, juridicamente, se uma empresa utiliza muita ou pouca mão de obra, sendo certo que acarreta a diferenciação num mesmo seguimento empresarial; (iii) omissão quanto à análise da ofensa do princípio da hierarquia das leis e; (iv) omissão quanto à ofensa ao art. 246 da CF, pois, tendo sido o §9º do art. 195 da CF/88 incluído pela EC 20/98, aquele dispositivo não poderia ter sido regulamento por simples Medida Provisória* (fls. 471).

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão atacada, ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

5. Às fls. 485/488, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, postulando pela manutenção da decisão agravada.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.807 - MG
(2012/0025814-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E
CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAC
ADVOGADA : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S) -
MG080788
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART.535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. SISTEMÁTICA DA NÃO CUMULATIVIDADE. QUESTÃO DECIDIDA COM ENFOQUE EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. *O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *A questão referente à exigibilidade da Contribuição para o PIS sob a sistemática da não cumulatividade inaugurada pela Medida Provisória 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002, foi decidida pelo Tribunal de origem com fundamentação eminentemente constitucional, afastando-se, portanto, a possibilidade de revisão por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: AgRg no AREsp. 385.615/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 13.10.2015; AgRg no REsp. 1.539.743/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22.10.2015; AgRg no AResp. 653.370/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 30.9.2015; REsp. 1.602.457/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 5.8.2016.*

3. *Agravo Interno a que se nega provimento.*

1. *Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. A alegada violação ao art. 535 do CPC não merece prosperar. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Verifica-se que a questão referente à exigibilidade da Contribuição para o PIS sob a sistemática da não cumulatividade inaugurada pela Medida Provisória 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002, foi decidida pelo Tribunal de origem com fundamentação eminentemente constitucional, afastando-se, portanto, a possibilidade de revisão por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do STF. A propósito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. LEI 10.637/02. CONCEITO DE FATURAMENTO PARA AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. *A omissão que justifica o provimento do recurso especial por deficiência na prestação jurisdicional constitui aquela relevante e apta a modificar o resultado do julgamento. Desinfluyente, no caso, a menção expressa ao art. 110 do Código Tributário Nacional. Ofensa ao art. 535, II, do CPC descaracterizada.*

2. *A questão da exigibilidade da Contribuição para o PIS sob a sistemática da não-cumulatividade inaugurada pela Medida Provisória 66/02, convertida na Lei 10.637/02, foi decidida com enfoque exclusivamente constitucional.*

3. *Denota-se da fundamentação do acórdão recorrido que o debate se esgota na verificação de violação dos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da anterioridade nonagesimal, de supostos vícios de inconstitucionalidade da Medida Provisória 66/02 face aos arts. 62 e 246 da Constituição Federal, bem como na interpretação do art. 195 da Constituição Federal.*

4. *Segundo o entendimento do Superior Tribunal de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, o conceito de faturamento encontra-se delineado na Constituição Federal, sendo inviável tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por suposta violação do art. 110 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.186.641/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 15.3.2011; AgRg no REsp 1.214.896/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 18/02/2011; AgRg no REsp 745.080/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 9.11.2009; AgRg no AgRg no AG 803.634/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24.3.2009.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1330675 / SP, Rel. Min. MARGA TESSLER, DJe 11.12.2014).

4. Ainda, corroboram a inviabilidade de análise de matéria constitucional os seguintes julgados: AgRg no AREsp. 385.615/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 13.10.2015; AgRg no REsp. 1.539.743/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22.10.2015; AgRg no AREsp. 653.370/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 30.9.2015; REsp. 1.602.457/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 5.8.2016.

5. Com base nessas considerações, verifica-se que a decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte, razão pela qual deve ser mantida.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0025814-5

AgInt no
AREsp 143.807 / MG

Números Origem: 07049026220034013800 200338000707127

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS - SEAC
ADVOGADA : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S) - MG080788
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR00000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS - SEAC
ADVOGADA : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S) - MG080788
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR00000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.